



Pré-Edital DPE/SP

Sociologia Jurídica

Necropolítica - Achille Mbembe



Grupo Educacional **RDP**



Curso **RDP**



SUMÁRIO

1. As noções de soberania, biopoder e estado de exceção	3
2. A soberania como direito de matar	6
3. Racismo e o exercício do biopoder	6
4. A escravidão como manifestação da experimentação biopolítica	7
4.1 O sistema de plantation como manifestação do estado de exceção.	7
5. Situação colonial e estado de exceção	8
5.1 Ocupação colonial e territorialização.	9
6. A noção de necropoder	10
6.1 A ocupação colonial contemporânea da Palestina como forma de necropoder.	10
7. Características das guerras da era da globalização	12
7.1 A noção de “máquinas de guerra”	12
7.2 A pluralidade de funções de uma máquina de guerra.	12
7.3 A forma governamental consistente na gestão das populações.	13
8. Relações entre terror, liberdade e sacrifício	13



RESUMO DA OBRA “NECROPOLÍTICA”

Olá, pessoal! Faremos aqui uma análise do livro **Necropolítica** de Achille Mbembe, que estava expressamente previsto no último edital da DPE/SP. Trata-se de uma obra concisa e que não possui sumário ou divisão em capítulos, mas que trabalha temas importantes de forma aprofundada, razão pela qual também traremos alguns conceitos encontrados em outras fontes apenas para fins de facilitação da aprendizagem. Desenvolveremos todos os pontos previstos no último edital da DPE/SP!

1. As noções de soberania, biopoder e estado de exceção

Para que possamos compreender os conceitos de **estado de exceção** e de **biopoder**, é essencial iniciarmos tecendo breves considerações sobre o que se entende por *soberania*, uma vez que o conceito ganhou contornos diversos ao longo do tempo, como destaca D'URSO:

Desde meados do século XVI, o problema da soberania tem sido fundamental à teoria política. De Bodin a Hobbes e a Rousseau, bem como para os estudiosos modernos, as principais questões da política evoluíram em relação ao desafio singular de proporcionar, tanto na formulação teórica como na prática jurídica, uma fundação legítima para as formas cada vez mais seculares do poder constitucional.¹

Na concepção Hobbesiana, por exemplo, a noção de soberania estava atrelada à figura personificada do Estado como *Leviatã*. Ou seja, o Estado absolutista seria representado na figura do próprio monarca, que exerce a soberania estatal pessoalmente através da submissão dos indivíduos ao seu poder.

Para Carl Schmitt, a soberania é um conceito atrelado ao poder de tomar decisões políticas. E por qual razão o autor faz essa afirmação? Por entender que, em razão de o direito não ser capaz de se autorrealizar, compete ao chefe de Estado soberano a adoção de decisões políticas de governabilidade, podendo, inclusive, avaliar se existe uma situação de emergência que enseje a suspensão da ordem jurídica, instaurando um estado de exceção. Desse modo, a **soberania** se traduziria no **poder de decidir sobre o estado de exceção**, e é aqui que enxergamos o liame entre os dois conceitos.

ATENÇÃO! Na prova da DPE-MA em 2018, a FCC considerou errada a seguinte assertiva: *Para Hans Kelsen, soberano é quem decide sobre o estado de exceção.*²

Há um certo paradoxo no pensamento Schmittiano, uma vez que a “aniquilação do direito se confunde com sua própria criação”³. O autor imbrica os conceitos de **soberania**, **decisão** e **exceção**, de modo que a deliberação sobre a suspensão da ordem jurídica possui fundamento no próprio ordenamento, que autoriza o soberano a decretar provisoriamente o estado de exceção como uma forma de autopreservação. Assim, o estado de exceção possuiria relação direta com o **Direito**.

¹ D'URSO, Flávia. Perspectivas sobre a soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben. p. 10.

² Como vimos, a assertiva retrata o pensamento de Carl Schmitt, e não Hans Kelsen.

³ BERNARDO FERREIRA. O risco do político. P. 101.



Em oposição à Schmitt, Walter Benjamin defende que o estado de exceção é, na verdade, absolutamente fora e além do Direito, sendo a verdadeira expressão de uma **violência pura**, que não põe nem conserva o Direito, mas o depõe, integrando, portanto, a seara **política**, e não o próprio ordenamento jurídico.

Mas o que seria, de fato, um *estado de exceção*?

Giorgio Agamben trabalha o estado de exceção a partir da ideia de um “**conceito-limite**”. O autor explica que o estado de exceção não retrata um *direito especial* como o direito de guerra, por exemplo. Na verdade, ele decorre de um **estado de necessidade**, sobre o qual se baseia a exceção, se situando no limite entre a política e o Direito. Há, portanto, uma situação de emergência da qual emerge a necessidade da suspensão da ordem jurídica, e que encontra guarida no próprio ordenamento que será suspenso, estabelecendo o conceito-limite do estado de exceção através de um conflito conceitual: ele está fora ou dentro do Direito?

Nas lições de Agamben:

A simples oposição topográfica (dentro/fora) implícita nessas teorias parece insuficiente para dar conta do fenômeno que deveria explicar. Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? E se, ao contrário, o estado de exceção é apenas uma situação de fato e, enquanto tal, estranha ou contrária à lei; como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma situação crucial? E qual é o sentido dessa lacuna? **Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam.** A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. Onde o interesse das teorias que, como a de Schmitt, transformam a oposição topográfica em uma relação topológica mais complexa, em que está em questão o próprio limite do ordenamento jurídico.⁴ (*grifos nossos*).

Agamben nos apresenta uma das características basilares do estado de exceção, que é a existência de confusão entre atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, trazendo como exemplo o regime nazista, em que as palavras do Führer tinham *força-de-lei*. Mas essa confusão não se refere apenas ao *exercício* dos poderes, mas sobretudo ao fato de os atos do Poder Executivo, que não têm *valor* de lei, adquirirem essa qualidade mesmo diante de um espaço anômico de suspensão da ordem jurídica.

Aponta o autor que a grande questão contemporânea acerca do estado de exceção é o deslocamento das suas características de provisoriedade e excepcionalidade. Ocorre que a utilização desse mecanismo vem se tornando cada vez mais um **paradigma de governo** dos Estados modernos, inclusive nos chamados democráticos, em que há uma prevalência da vontade *política* sobre a ordem *jurídica*. Destaca o autor que “*o estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo*”⁵.

⁴ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 39.

⁵. Idem, p. 12.



ATENÇÃO! Na prova da DPE-MA em 2018, a FCC considerou correta a seguinte afirmativa: “Para Carl Schmitt, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma de governo dominante na política contemporânea.”.

Prosseguindo...

Desse modo, nota-se uma movimentação global inclinada à inclusão do estado de exceção na própria estrutura estatal, instaurando um **estado de exceção permanente** através do qual é possibilitado não apenas a eliminação dos adversários políticos, mas também de categorias de cidadãos que, por qualquer razão determinada unicamente pelo arbítrio do poder soberano, pareçam não integráveis ao sistema. O Estado passa, então, a ter controle absoluto sobre os corpos dos indivíduos, governando a vida e a morte dos homens, o que, para Michael Foucault, representava a expressão máxima da soberania, caracterizando o que chamou de **biopoder**.

Se nos Estados absolutistas, objetivando proteger o seu governo e território, o soberano tinha o direito de aplicar suplícios corporais a seus súditos, punindo-os com a execução, no século XVIII surge uma nova organização de poder em que o **fazer sobreviver**, combinado com a possibilidade de **deixar morrer**, se demonstra mais vantajoso para o exercício da soberania, sobretudo em razão dos novos contornos econômicos.

O surgimento da ótica liberal trouxe a necessidade da utilização de mão-de-obra de baixo custo, razão pela qual se tornou mais viável ao Estado soberano **fazer sobreviver** a classe economicamente ativa, a fim de que pudesse ser utilizada na engrenagem produtiva, e **deixar morrer** através da omissão em políticas públicas que beneficiassem esses indivíduos.

Segundo Foucault, o biopoder se apresenta em duas concepções: de um lado, utiliza-se da **disciplina** para o controle dos corpos através das instituições sociais (prisão, escola, fábricas, etc.); do outro, emprega-se a **biopolítica** para gestão das massas, produzindo saberes científicos para manipulação da forma de vida da população (nascimento, morte, saúde, condição social, etc.).

Como ressaltou o autor:

O segundo [o biopoder], que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos; a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores (uma biopolítica da população).⁶

A possibilidade de interferir na vida humana nesse nível cotidiano, retrata a nova concepção do poder soberano, no biopoder, que não apenas possui o poder de decidir sobre a exposição à morte, mas fazer viver a seu modo, o que viabiliza a segregação e hierarquização social, garantindo a permanência das relações de dominação.

⁶ FOUCAULT, M. História da sexualidade I. A vontade de saber, p. 131.



2. A soberania como direito de matar

Achille Mbembe entende que a soberania se traduziria na produção de normas gerais por um povo, composto por homens e mulheres livres e iguais, capazes de, através da política, promoverem a autoconsciência e autorrepresentação. Todavia, o autor demonstra preocupação com as formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana, em que o poder soberano decide sobre a vida e a morte da população.

O autor nos traz a ideia de que “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”⁷.

Mas qual critério seria utilizado para decidir quem deve viver e quem devem morrer? Segundo Mbembe, seria através do racismo.

3. Racismo e o exercício do biopoder

Para Mbembe, a decisão estatal acerca de quais indivíduos devem morrer e quais merecem sobreviver, pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos e subgrupos, através, sobretudo, do **critério racial**.

Como nos apresenta o autor:

Em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, este “velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado⁸.

Foucault ressalta que o Estado passa a ser o protetor da integridade, superioridade e pureza de uma raça⁹. Assim, o racismo servirá de norte para o exercício do biopoder, ou seja, será o critério direcionador do poder soberano sobre a vida e morte das pessoas, a ser utilizado quando necessário, seja na guerra, seja na definição de inimigo e periculosidade, na gestão da criminalidade, dentre outros.

O racismo autoriza, então, a consolidação de um fundamento *biológico* para a diferenciação entre pessoas, permitindo a construção e o desenvolvimento de relações de exclusão, encarceramento e morte dos definidos como “inferiores”.

⁷ MBEMBE, Achille. Necropolítica. 11ª reimpressão. São Paulo: n-1, 2022. p. 5.

⁸ Idem. p. 18.

⁹ FOUCAULT, Michael. Em defesa da sociedade. Tradução Maria Emantina Galvão - São Paulo: Martins Fontes. 1999.p. 95.



4. A escravidão como manifestação da experimentação biopolítica

4.1 O sistema de plantation como manifestação do estado de exceção.

Uma das primeiras manifestações históricas da experimentação biopolítica foi o regime da escravidão. Como destaca Mbembe¹⁰, o sistema de *plantation*, em muitos aspectos, traduz a figura emblemática do estado de exceção.

A vida e a morte, a crueldade e os abusos se entrelaçam no sistema de *plantation*. O regime escravocrata não era apenas autorizado pelo Estado, mas estimulado como forma de política governamental que aquiescia de todas as suas características de terror.

Frequentemente analisa-se a escravidão como um fenômeno horrível que parece ter ocorrido de forma espontânea, motivado por pessoas ambiciosas ou individualidades inescrupulosas. A escravidão, longe de ser uma atividade de indivíduos ou grupos isolados, foi uma **política de Estado *stricto sensu***. [...] **A escravidão é a experiência biopolítica originária do Estado moderno.**¹¹ (grifos nossos)

No *plantation*, o escravo está em condição de dominação absoluta, uma vez que foi submetido a uma tripla perda: perda do lar; perda do direito de dispor sobre o próprio corpo; e perda de estatuto político. Há, então, uma espécie de **morte social** daquele indivíduo, que sai do seio da comunidade e passa a pertencer ao seu senhorio. A vida do escravo é, então, uma forma de morte-em-vida, em que sua humanidade é dissolvida em prol de um objetivo comercial.

Desse modo, fora das possibilidades de rebelião, suicídio e evasão, não restam muitos elementos sociais ao escravo, que é reduzido à condição não humana, gerando uma contradição entre a liberdade de propriedade e a liberdade da pessoa, vez que um indivíduo tem o poder sobre a vida e morte do outro.

A raça é elemento crucial para a concatenação entre biopoder, estado de exceção e o estado de sítio, permitindo a seleção das raças, a proibição de casamentos mistos, a esterilização forçada e o extermínio de povos.

Há, contudo, um elemento paradoxal destacado por Mbembe. Mesmo sendo tratado como mera ferramenta de produção, o escravo é capaz de extrair de quase qualquer objeto, instrumento, linguagem ou gesto, uma representação, rompendo com sua condição de expatriado e demonstrando as capacidades polimorfos das relações humanas por meio do próprio corpo, que supostamente pertencia a outro.

NECROPOLÍTICA TROPICAL: Aplicando o conceito de necropolítica de Mbembe ao contexto brasileiro, Peter Pál Pelbart desenvolve o conceito de **necropolítica tropical**. Segundo o autor, deve ser realizada uma análise da nossa história colonial, que, no contexto do *plantation*, foi o **laboratório biopolítico do planeta**. Para o autor, a necropolítica tropical traduz a perpetuação da violência às minorias sociais iniciada no período colonial. Desse modo, o tratamento atribuído aos escravos no período do *plantation* é agora utilizado em face de grupos sociais igualmente minoritários.

¹⁰ Idem. p. 27.

¹¹ RUIZ, C. M. B. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. Cadernos IHU, nº 39. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2012. p. 15.



“Ancorado em torno dessa discussão de Mbembe, Pelbart busca pensar de que modo há especificidades na necropolítica brasileira, a qual ele chama de tropical e correlaciona com épocas coloniais nacionais. A chegada dos europeus às Américas esteve atrelada à invasão às terras africanas, cuja população era capturada para servir como escrava no oeste mundial. Em território brasileiro, africanas/os foram escravizadas/os, desumanizadas/os, estupradas/os, agredidas/os física e Necropolítica é a política de morte, que remonta à colônia. Em Mbembe, ela é racializada, mas extrapola essa dimensão, na medida em que a negritude, por exemplo, não apenas uma condição subalterna reservada aos negros, já que é o lote de sofrimento que pouco a pouco se estende para além dos negros. É o devir-negro do mundo, que abarca desempregados, descartáveis, favelados, imigrantes, mas em contextos agudos, podemos acrescentar: mulheres, gays, trans, drogaditos, esquizofrênicos, etc. Que a política seja declinada como necropolítica, como política de extermínio, diz algo da sobrevivência da matriz colonial no contexto contemporâneo.”¹².

CASO FAZENDA BRASIL VERDE: Relembremos alguns aspectos desse caso, que faz um link interessante com o tema. No julgamento do caso Fazenda Brasil Verde, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da submissão de indivíduos a condições de trabalho análogas à escravidão. A Corte destacou a existência de uma **discriminação estrutural** histórica com fundamento na etnia, raça e posição socioeconômica, evidenciando um **racismo estrutural e fundiário** que decorre historicamente do modelo estabelecido pelo regime de escravidão, em que o indivíduo era mantido vivo sob condições intensas de horror e crueldade, dissolvendo sua humanidade em decorrência da propriedade de seu senhor.

5. Situação colonial e estado de exceção

Nas lições de Silvio de Almeida, a partir do século XVIII, com o desenvolvimento do iluminismo, sendo o ser humano o principal objeto da filosofia, são oferecidas as bases para classificação das pessoas em *civilizadas* e *selvagens*, “e foi esse movimento de levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da ‘razão’ e a que se denominou colonialismo¹³”.

Mbembe nos aponta que há uma diferença peculiar entre o estado de exceção experienciado por nações europeias daquele ocorrido nas colônias, sobretudo no que tange ao uso excessivo da violência. Por isso, não é possível compreender a soberania no contexto colonial somente a partir do conceito de **biopoder**, sendo necessário adentrar no conceito de **necropolítica**.

Em razão de as colônias não serem organizadas politicamente como um Estado centralizado, distinguindo formalmente quem são considerados cidadãos e quem é considerado inimigo, os países colonizadores justificavam que seria impossível firmar a paz com esses povos, razão pela qual as colônias seriam o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial poderiam ser suspensos em favor da “promoção da civilização”.

Concatenando o biopoder com o estado de sítio e o racismo, nas colônias o estado de exceção configurava o próprio estado de normalidade, de modo que, em prol da “paz” e da “civildade”, buscava-se

¹² MEDEIROS, Ettore Stefani Medeiros. Necropolítica tropical em tempos pró-Bolsonaro: desafios contemporâneos de combate aos crimes de ódio LGBTfóbicos. In: Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde. 2019 abr.-jun.;13(2):287-300

¹³ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. 1ª edição. São Paulo: Pólen, 2019. p. 27.



justificar a legitimidade do poder soberano, implementando-se uma guerra sem fim contra o povo nativo através da racionalidade imperialista.

Dessa forma, na experiência colonial, a soberania não se faz através do “fazer viver e deixar morrer”, mas do fazer a morte como regra. Assim, o direito soberano de matar não se sujeita a qualquer regra nas colônias, de modo que violência constitui a forma original do Direito, e a exceção proporciona a estrutura da soberania.

Arendt, citada por Mbembe¹⁴, destaca que há uma ligação entre o nacional-socialismo e o imperialismo tradicional, de modo que os grandes massacres ocorridos na Segunda Guerra Mundial representam nada mais do que a extensão dos métodos anteriormente reservados aos “selvagens” aos povos “civilizados” da Europa.

O grande questionamento suscitado é: por qual razão que apenas após a utilização nos povos europeus de métodos de exceção usados há tempos em povos colonizados é que foram lançados olhares de crítica e indignação à barbárie? Mbembe nos ensina que:

No fim, pouco importa que as tecnologias que culminaram no nazismo tenham sua origem na *plantation* ou na colônia, ou, pelo contrário – a tese foucaultiana –, que nazismo e stalinismo não tenham feito mais do que ampliar uma série de mecanismos que já existiam nas formações sociais e políticas da Europa ocidental (subjugação do corpo, regulamentações médicas darwinismo social, eugenia, teorias legais sobre hereditariedade, degeneração e raça). Um traço persiste evidente: no pensamento filosófico moderno, assim como na prática e no imaginário político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual a ‘paz’ tende a assumir o rosto de uma “guerra sem fim’.”

5.1 Ocupação colonial e territorialização.

Mbembe estabelece uma relação entre o exercício da *soberania* e o fenômeno da *territorialização*.

Para o autor, a ocupação colonial em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico. A partir de então, seria possível determinar sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais (territorialização), com o estabelecimento de fronteiras e hierarquias, a subversão dos regimes de propriedade existentes, a classificação das pessoas em categorias, a extração de recursos e o mais importante: a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais.

Desse modo, a partir do desenvolvimento e do controle dos imaginários culturais, é possibilitada a criação de fundamentos para a instituição de direitos diferentes para diferentes categorias de pessoas. **O espaço é, portanto, a matéria-prima para a soberania**, marginalizando o colonizado às piores categorias.

Segundo Mbembe, soberania significa ocupação, e ocupação significa relegar o colonizado a uma terceira zona, entre o estatuto de sujeito e objeto, regulando a vida e a morte através da monopolização do uso da força, a exemplo do ocorrido no regime de apartheid na África do Sul.

¹⁴ Idem. p. 32.



Frantz Fanon, citado por BONTEMPO, descreve algumas características do funcionamento do terror na ocupação colonial:

A primeira delas é a proibição ao acesso à determinadas zonas e à expansão de assentamentos para evitar qualquer movimentação das pessoas, bem como efetivar a segregação nos moldes do Estado do apartheid. **Nesses territórios de ocupação, há uma vigilância interna e externa de seus espaços.** A segunda característica diz respeito à infraestrutura, organizada de modo que as estradas, os túneis e as pontes permitam vigilância completa sobre quem transita por elas. A terceira característica de “inabilitação do inimigo é a da terra arrasada (bulldozer): demolir casas e cidades; desenraizar as oliveiras; crivar de tiros tanques de água; bombardear e obstruir comunicações eletrônicas; escavar estradas; destruir transformadores de energia elétrica”.¹⁵ (grifos nossos)

Nota-se, então, que a ocupação colonial permite a definição de limites e fronteiras dentro do próprio espaço-território, através da categorização de pessoas, possibilitando o exercício do controle sob áreas e corpos. Dessa forma, é através da delimitação de fronteiras que é possível estabelecer locais onde estarão os indesejáveis e onde “não há cidadania possível, não há diálogo, não há paz a ser negociada. Já não se estabelece a diferença entre inimigo e criminoso, vez que a ambos só resta a total eliminação¹⁶”.

Visualiza-se, portanto, a noção de **necropoder**.

6. A noção de necropoder

Analisando as sociedades contemporâneas e interligando os conceitos de soberania e estado de exceção ao estudo do colonialismo e da escravidão, Mbembe atualiza e amplia o conceito de **biopoder de Foucault e identifica no necropoder uma estruturação estatal que não se reduz apenas à seara político-jurídica, mas sobretudo ao aspecto de subjetivação de alguns indivíduos, retirando-lhes o estatuto político que facilita o exercício do direito de matar.**

Achille Mbembe ressalta que a morte se torna um objeto de gestão política, que não apenas é capaz de gerir a forma de vida dos indivíduos, mas define como e quem deve morrer. Essa racionalidade é capaz de reduzir indivíduos a condições tão mínimas de sobrevivência, que se torna difícil diferenciar a vida e a morte.

Por estas razões, a compreensão do biopoder é insuficiente para a análise das formas contemporâneas de políticas de morte baseadas no racismo. A necropolítica possui relação direta com a reprodução do capitalismo e da ótica neoliberal, tendo a morte das pessoas negras como um de suas consequências.

6.1 A ocupação colonial contemporânea da Palestina como forma de necropoder.

Segundo Mbembe, a ocupação colonial tardia difere em muitos aspectos das primeiras ocupações modernas, mormente em razão de no passado a imposição da violência ser a forma original de exercício da soberania.

¹⁵ BONTEMPO, Valério Lima. Necropolítica, resistência, sacrifício e terror. In: Organon, Porto Alegre, v.35, n.69, p. 1-7, 2020.

¹⁶ ALMEIDA, Silvío. Racismo estrutural. 1ª edição. São Paulo: Pólen, 2019. p. 121.



A forma mais bem-sucedida da ocupação colonial contemporânea é o caso da **Palestina**, em que há o encadeamento de vários poderes (o disciplinar, biopolítico e necropolítico), possibilitando a dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado.

Mas por qual motivo a Palestina é utilizada como exemplo pelo autor? Em razão de ela demonstrar perfeitamente a relação entre **soberania** e **espaço**.

Como vimos, o autor retrata que o espaço é a matéria-prima para a soberania, o que é realizado através da ocupação e territorialização.

Ocorre que na Palestina há uma **militarização da vida cotidiana** e o estabelecimento de uma **guerra infraestrutural**: instituições civis locais são sistematicamente destruídas; a população é sitiada; o território é fragmentado; o acesso a certas zonas é proibido; há execuções a céu aberto, somadas às matanças invisíveis; demolição de casas e cidades; desabilitação de transmissores de rádio e televisão; etc.

Esse cenário decorre da disputa pelo território palestino, considerado espaço sagrado para alguns povos, que reivindicam um direito sagrado de existir. Como ambos os discursos são incompatíveis de ocorrerem concomitantemente, Mbembe ressalta que não seria viável realizar a demarcação de território com base na identidade pura e na legitimidade da autoridade soberana, como outrora realizado nas colônias, sendo necessária a utilização de um fundamento divino para a efetividade da territorialização.

O direito divino de existir e ocupar o mesmo espaço sagrado ocasiona um conflito de identidades, de modo que a violência colonial e a soberania com base no terror sagrado da verdade e da exclusividade causam expulsões em massa, recrutamento de pessoas e o exercício puro do **necropoder**.

O autor também fala no estabelecimento de uma “**política da verticalidade**” ou “**soberania vertical**”. Considerando que existiriam não apenas inimigos externos, mas também internos, se mostra necessária a utilização de mecanismos que permitam o exercício do controle e vigilância no interior do território. Nas palavras de Mbembe, “no contexto da ocupação colonial contemporânea, a vigilância está orientada tanto para o interior quanto para o exterior, o olho atua como arma e vice-versa”¹⁷.

Dessa forma, populações inteiras se tornam alvo do poder soberano, cidades são cercadas e isoladas do mundo, e o espaço abre o cenário para a forma mais bem sucedida da ocupação colonial contemporânea.

CONTEXTUALIZANDO: No caso do Brasil, essa dimensão territorial em que a necropolítica se expressa pode ser muito bem observada nos territórios de favelas, em que um permanente estado de exceção e uma emergência constante e fabricada autorizam violações de direitos diuturnas, com o cumprimento de mandados de busca coletivos, invasões de domicílios, assassinatos sob o manto dos autos de resistência, enfim, uma verdadeira suspensão de direitos circunscrita a um território que é mantido conflagrado. Assim, as políticas de segurança pública, apoiadas pelos meios de comunicação, recriam a figura do inimigo, disseminam o medo e naturalizam a morte.

¹⁷ Idem, p. 44.



7. Características das guerras da era da globalização

Ao discorrer sobre a insuficiência da biopolítica para o contexto moderno do exercício da soberania (necropolítica), Mbembe nos questiona:

Essa noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto? A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar.¹⁸

Segundo o autor, as guerras do mundo globalizado visam forçar o inimigo à submissão, independentemente das consequências decorrentes das ações militares, e são feitas, sobretudo, mediante ataques-relâmpago.

O uso de alta tecnologia de guerra possui capacidade não apenas de atacar o inimigo imediato, mas de causar uma falência no seu sistema de sobrevivência e danos geracionais à vida civil. Assim, as guerras contemporâneas não têm mais como objetivo a “conquista-anexação”, estando a *morte* no ponto central dos conflitos.

Ademais, outra característica peculiar dessa nova era, é que o exercício do direito de matar já não constitui monopólio exclusivo dos Estados, emergindo um mosaico de direitos de governar sobrepostos e emaranhados que dão azo ao surgimento de **organizações heterônomas** de direitos e territórios.

O autor traz como exemplo a África, onde o uso da violência dentro do território se tornou produto de mercado, sendo indiferente a identidade dos fornecedores ou compradores dessa coerção, fazendo surgir milícias urbanas, exércitos privados e movimentos rebeldes sobre Estados pobres.

Nesse cenário, Mbembe ressalta que tem surgido novas “máquinas de guerra”.

7.1 A noção de “máquinas de guerra”.

Destaca o autor que as “máquinas de guerra” são constituídas por homens armados que se dividem ou se agrupam, a depender da tarefa que lhes será atribuída, consolidando **organizações difusas e polimorfas** que estabelecem relação móvel com o espaço. Segundo Mbembe, elas surgiram na África durante o século XX e possuem relação direta com a erosão da capacidade do Estado pós-colonial de construir os fundamentos econômicos da ordem e autoridade políticas.

7.2 A pluralidade de funções de uma máquina de guerra.

Em razão da dificuldade estatal em realizar o aumento de receita, bem como comandar e regulamentar o acesso aos recursos naturais dentro do seu território, emerge uma instabilidade monetária e uma fragmentação espacial que ensejou o engrandecimento econômico das máquinas de guerra.

Esses grupos operam mediante capturas e depredações, e possuem as características de **organização política** e de **empresa comercial**, havendo um vínculo entre as funções desempenhadas por elas e os

¹⁸ Idem. p. 6.



movimentos de capital, sobretudo nas regiões que possuem valiosos recursos minerais, em que são gerados **espaços territoriais de guerra e morte**.

Desse modo, elas desenvolvem inúmeras funções políticas e econômicas em um território, de modo que a própria guerra é alimentada pelo crescimento das vendas dos produtos extraídos pelos grupos rebeldes.

Consequentemente, novas relações surgem entre a guerra, as máquinas de guerra e a extração de recursos. Máquinas de guerra estão implicadas na constituição de economias locais ou regionais altamente transnacionais. Na maioria dos lugares, o colapso das instituições políticas formais sob a pressão da violência tende a conduzir à formação de economias de milícia¹⁹.

7.3 A forma governamental consistente na gestão das populações.

Máquinas de guerra passam a ter estruturas altamente organizadas, com instrumentos próprios de coerção, a exemplo da taxação dos territórios e das populações, associados à diáspora das multitudes.

Desse modo, as populações são divididas entre rebeldes, crianças-soldados, vítimas ou refugiados e civis mutilados, e os indivíduos que sobrevivem são sujeitados ao êxodo territorial e confinados a zonas de exceção.

Como aponta Mbembe, essa forma de governabilidade é diferente da ocorrida no período colonial, uma vez que as técnicas de policiamento e disciplina são substituídas por novas tecnologias de destruição, que estão mais preocupadas com a utilização dos corpos na ordem da economia do que em aparatos disciplinares.

Destaca o autor que a generalização da insegurança aprofundou a distinção social entre aqueles que têm armas e os que não as tem, de modo que cada vez mais a guerra ocorre não entre dois Estados soberanos.

Ademais, esses exércitos não se restringem à grupos privados. É possível que o Estado interfira nessas relações, auxiliando a criação das máquinas de guerra ou, por vezes, se transformando em uma.

Por esta razão, grupos armados agem por trás da máscara do Estado contra os grupos armados que não têm Estado, mas que controlam territórios, e em ambos os lados os principais alvos são a população civil desarmada ou organizada como milícias.

8. Relações entre terror, liberdade e sacrifício

Finalizando a sua obra, Mbembe nos sugere que o necropoder embaralha as fronteiras entre **resistência** e **suicídio**, **sacrifício** e **redenção**, **mártir** e **liberdade**.

O autor apresenta essa conclusão ao realizar um confronto entre morte, terror e liberdade a partir da análise duas lógicas: a “**lógica do martírio**” e a “**lógica da sobrevivência**”.

É um pensamento bem complexo, mas tentaremos destrinchar para vocês.

No que tange à **lógica da sobrevivência**, Mbembe nos esclarece que sobrevivente é aquele que lutou contra muitos inimigos e conseguiu escapar com vida. Todavia, ressalta que sobreviver não é apenas não morrer.

¹⁹ Idem. p. 58.



O grau mais baixo da sobrevivência é matar, vez que, na lógica da sobrevivência, todos os homens são inimigos uns dos outros. Desse modo, o triunfo deriva da possibilidade de executar os demais e manter-se vivo.

Por outro lado, na **lógica do mártir**, caracterizada na figura do homem-bomba, o corpo é o próprio uniforme do mártir, que se converte em arma para que homicídio e suicídio se realizem no mesmo ato. Matar o outro, portanto, é também matar a si mesmo, não restando sobreviventes.

Desse modo, na “lógica do mártir” a vontade de morrer se funde com a vontade de matar o inimigo, enquanto que na “lógica da sobrevivência” a vontade de matar o outro é combinada com a necessidade de preservação da própria vida. Diante disso, o autor lança o seguinte questionamento: seriam essas duas lógicas contraditórias entre si?

E é aqui que reside a complexidade do pensamento.

O autor nos informa que, em que pese o conflito aparente entre as duas lógicas, elas retratam um mesmo objetivo: a **primazia da liberdade do sujeito**.

Martin Heidegger, citado pelo autor, defende que só existe liberdade de viver a própria vida quando se é livre para morrer a própria morte. Assim, decidir sobre a própria vida e morte representariam o cerne da liberdade humana.

Por estas razões, ainda que na lógica do mártir não haja sobreviventes, o sujeito sacrificado acredita que triunfará sobre sua própria mortalidade, já que o autossacrifício do corpo não destruiria a continuidade do ser na eternidade.

Vemos, então, a perpetuação do indivíduo em ambas as “lógicas”, ainda que um o seja fisicamente e o outro pela vida eterna metafórica do ser martirizado.

Mas qual a relação dessas análises com a **necropolítica**?

Mbembe aponta que o que define tanto os Estados escravistas quanto os regimes coloniais contemporâneos é o terror e a ausência de liberdade. Assim, seja na perspectiva da escravidão ou da ocupação colonial, morte e o terror estão entrelaçados.

Por estas razões, a prática de suicídio em massa ou individual por escravos encurralados sugere que a morte representa um ato deliberado, já que é aquilo que o indivíduo precisamente pode ter poder. A morte media, portanto, a redenção, e é experimentada como uma libertação do terror e da servidão.

Mbembe aponta que no caso do homem-bomba, o indivíduo tenta apropriar-se da própria morte, ainda que haja críticas quanto ao “autossacrifício”, que está totalmente submetido à morte. Todavia, sua liberdade deriva da crença de que o fim do corpo não destruirá a continuidade do ser, de modo que, em larga medida, **resistência** e **autodestruição** são sinônimos.